

Processo nº 2090.01.0001450/2026-97

Governador Valadares, 23 de fevereiro de 2026.

Procedência: Despacho nº 26/2026/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Carlos Augusto Fiorio Zanon -Chefe Regional URA LM

Empreendedor: GRANCACAU MINERAÇÃO LTDA	CNPJ: 08.246.649/0002-80
Empreendimento: GRANCACAU MINERAÇÃO LTDA	CNPJ: 08.246.649/0002-80
Processo Administrativo SLA: 54349/2025	Município: Jaguaráçu-MG
Assunto: Arquivamento do processo LAS RAS	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
João Paulo Braga Rodrigues– Gestor Ambiental	1.365.717-6
Cintia Marina Assis Igídio- Gestora Ambiental	1.253.016-8
De acordo: Paulo Renato Alves - Coordenador de Análise Técnica	1.244.287-7

Senhor Chefe Regional,

O empreendimento GRANCACAU MINERAÇÃO LTDA (CNPJ n. 08.246.649/0002-80) formalizou em 10/12/2025, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA (Ecossistemas), o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado n. 54349/2025, com o objetivo de obter a regularização ambiental das seguintes atividades: “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento - A-02-06-2” com produção bruta de 6.000m³/ano e “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos - A-05-04-6” com área útil de 0,9ha. Devido à caracterização no SLA, o empreendimento obteve classificação classe 2 (dois), sem incidência de critério locacional, enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado via Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS, conforme definições e parâmetros da Deliberação Normativa DN COPAM nº 217/2017. O empreendimento pretende se instalar na Zona Rural do município de Jaguaráçu/MG, nas proximidades das coordenadas geográficas 19°37'45.64"S/ 42°45'39.01"W.

Em 11/02/2026, com finalidade de melhor compreensão do empreendimento, no que se refere à sua Área Diretamente Afetada (ADA), estradas de acesso e possíveis intervenções ambientais, foi realizada vistoria in loco na área pleiteada para instalação das atividades, conforme Auto de Fiscalização (133378807), onde foi constatado/informado:

- 1 - Na ADA do empreendimento, verificou a presença de indivíduos arbóreos isolados, passíveis de autorização do órgão ambiental competente para sua supressão;

2- A estrada de acesso à ADA do empreendimento, localiza-se margeando o córrego Onça Grande, estando inserida, em alguns pontos, na APP do referido córrego, sendo também passível de autorização do órgão ambiental competente para eventuais modificações de traçado/alargamento e demais intervenções.

Nesse contexto, cumpre citar o disposto no art. 3º do decreto estadual 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso

Dessa forma, verifica-se que não houve uma correta instrução do processo em tela, haja vista a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos na legislação ambiental, previamente à formalização do processo administrativo.

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 15, *caput* e parágrafo único, da DN COPAM n. 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental **deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

Parágrafo único – O processo de LAS **somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. [negrito nosso]

A documentação que consta dos autos do processo, formalizado em 10/12/2025, demonstrou a ausência do ato autorizativo (Autorização de Intervenção Ambiental - AIA) capaz de resguardar a intervenção (supressão de árvores isoladas) no interior da ADA do empreendimento, bem como eventuais intervenções em APP.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõe que:

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

[...]

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as

quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, **quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [negrito nosso]

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. SLA 54349/2025, pela ausência de documentação (autorização de intervenção ambiental) exigida pelo órgão ambiental previamente à formalização do processo.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo SLA n. 54349/2025, formalizado pelo empreendedor GRANCAU MINERAÇÃO LTDA (CNPJ n. 08.246.649/0002-80), na data de 10/12/2025, para a execução das atividades descritas como “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento - A-02-06-2” com produção bruta de 6.000m³/ano e “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos - A-05-04-6” com área útil de 0,9ha da DN COPAM n. 217/2017, localizado na zona rural do Município de Jaguará/MG, motivado pela **ausência de documentação previamente obtida para formalização do processo de regularização ambiental**, nos moldes do art. 15, da DN COPAM n. 217/2017 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições das Instruções de Serviço SISEMA n. 05/2017 e 06/2019 delineadas neste ato administrativo.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da URA/LM para adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n.

13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 23/02/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 23/02/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 23/02/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133716455** e o código CRC **11E0FBBA**.